

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004368/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072574/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.254745/2024-91
DATA DO PROTOCOLO: 10/12/2024

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19980.273286/2024-68
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 28/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL DE POUSO ALEGRE E REGIAO, CNPJ n. 13.960.867/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO FERNANDO MACHADO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS, CNPJ n. 19.110.899/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELITON ANTONIO BASTOS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em transportes relacionados e integrantes do 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres**, quais sejam transportes de cargas sólidas; transportes de cargas líquidas, em garrafas, tambores e tanques; transportes terceirizados; transportes de produtos perecíveis; transportes de produtos agrícolas, pecuários, florestais, sucroalcooleiros; transportes de produtos gasosos, explosivos, inflamáveis, corrosivos; transportes de produtos industrializados, confecções, artefatos de couros, alimentos; transportes de cargas próprias; transportes de minérios brutos e industrializados; transportes em empresas de asseios, conservações, coletas de lixo urbanos, hospitalares e industriais; transportes em logísticas e multimodais; civil e do mobiliário; operadores de máquinas móveis, equipamentos leves e pesados cuja atividade profissional para locomoção seja exigida CNH - Carteira Nacional de Habilitação; motoristas, condutores e ajudantes de motoristas. EXCETO a categoria profissional específica dos condutores (motoristas) e ajudantes de motoristas em transportes de cargas próprias vinculados às empresas das categorias econômicas da indústria, comércio, serviços, agroindústria e agrocomércio, com abrangência territorial em Bom Repouso/MG, Borda da Mata/MG, Brazópolis/MG, Bueno Brandão/MG, Cachoeira de Minas/MG, Camanducaia/MG, Cambuí/MG, Careçu/MG, Conceição das Pedras/MG, Conceição dos Ouros/MG, Congonhal/MG, Consolação/MG, Córrego do Bom Jesus/MG, Cristina/MG, Delfim Moreira/MG, Espírito Santo do Dourado/MG, Estiva/MG, Extrema/MG, Gonçalves/MG, Heliadora/MG, Ipuiúna/MG, Itajubá/MG, Itapeva/MG, Jacutinga/MG, Maria da Fé/MG, Monte Sião/MG, Munhoz/MG, Natércia/MG, Ouro Fino/MG, Paraisópolis/MG, Pedralva/MG, Piranguçu/MG, Piranguinho/MG, Pouso Alegre/MG, Santa Rita do Sapucaí/MG, São João da Mata/MG, São José do Alegre/MG, São Sebastião da Bela Vista/MG, Sapucaí-Mirim/MG e Senador Amaral/MG.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Saúde

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES - PLANO ODONTOLÓGICO

Resolvem as partes acima, alterar a cláusula décima nona da CCT, que passa a vigorar com a seguinte redação, a saber:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO ODONTOLÓGICO

Em substituição ao Programa de Participação no Resultado – PPR, as partes estabeleceram Plano Odontológico, que será fornecido pelas empresas e entidades sindicais a todos os trabalhadores, devendo cada parte cumprir o ajustado neste instrumento da seguinte forma:

As entidades sindicais signatárias, delegarão os serviços de gestão, administração e cobrança dos valores pertinentes ao benefício odontológico à empresa EFFICAX BENEFÍCIOS E COBRANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.209.252/0001-80;

Parágrafo Primeiro – Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expreso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas recolherão a título de contribuição social paga à EFFICAX COBRANÇA, até o dia 10 (dez) de cada mês e os primeiros boletos, com vencimento em 10/02/2025 serão enviados a partir de 31/01/2025, o valor de R\$50,50 (cinquenta reais e cinquenta centavos) por trabalhador que possua, sem ônus para o trabalhador. As empresas farão a contribuição, tendo como base a totalidade dos empregados constantes no relatório do FGTS / Relação de trabalhadores, sem nenhuma redução a que título for. Este recolhimento deverá ser feito por meio de boleto bancário disponibilizado pelo sindicato laboral, que será emitido e encaminhado pela empresa EFFICAX BENEFÍCIOS E COBRANÇA LTDA, CNPJ:56.209.252/0001-80, que deverá emití-lo mensalmente até o dia 28 (vinte e oito) do mês antecedente ao pagamento, com base no cadastro informado.

O Empregado que achar conveniente a adesão de seus dependentes no plano odontológico que o titular tem direito conforme termo aditivo será descontado em sua folha de pagamento mensalmente o valor total de R\$15,00 (quinze reais) por dependente. A empresa irá repassar o valor descontado do colaborador a empresa gestora do benefício no mesmo boleto enviado para custeio do plano odontológico do titular.

Parágrafo Segundo - A prestação deste benefício social iniciará a partir de 01/02/2025.

Parágrafo Terceiro - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador ficará desobrigado do pagamento após 30 dias, a partir do 2º (segundo) mês caso o empregado tenha interesse em permanecer com os benefícios, esse deverá comunicar a empresa e efetuar o pagamento mensal diretamente para o empregador, caso não efetue o pagamento ele será excluído dos benefícios enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Quarto - O empregador que não cumprir com suas obrigações financeiras, seja por falta de pagamento ou recolhimento insuficiente, deverá reembolsar integralmente o valor do benefício que deveria ter sido prestado e utilizado, bem como será aplicada multa por descumprimento de CCT.

Parágrafo Quinto – O presente benefício odontológico não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e sendo eminentemente assistencial.

Parágrafo Sexto - A empresa assume o compromisso de fornecer para empresa EFFICAX COBRANÇA, no prazo máximo de 20/01/2025, os dados dos colaboradores para inclusão no benefício odontológico, a documentação para implantação deverá ser encaminhada para o e-mail administrativo@efficaxcobranca.com.br ou pelo telefone de contato (31) 9 7252-9777, devendo a empresa manter os dados atualizados mensalmente de todos os colaboradores, e informar qualquer alteração no quadro de empregados, como admissões e dispensas.

Parágrafo Sétimo: As informações dos funcionários contratados e demitidos deverão ser atualizadas até o prazo máximo do dia 20 de cada mês para que a alteração ocorra no dia 01 do mês subsequente. No caso de admissão, essa deverá ser informada no ato, para que o colaborador não sofra com o período de carência do plano, pois só é admitido sem carência se for incluído no ato da contratação, isso também vale para a inclusão de dependentes.

Parágrafo Oitavo: O não pagamento do boleto após 10 dias do seu vencimento implicará na suspensão do benefício do colaborador e dependentes, bem como aplicação da multa por descumprimento de CCT.

Parágrafo nono: Fica instituída multa convencional equivalente a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por mês e por empregado, limitada a R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) por empregado, para a hipótese de não cumprimento do benefício pela empresa

Na hipótese do sindicato laboral propor ação de cumprimento ou substituição processual em benefício do trabalhador, 50% (cinquenta por cento) da multa a que se refere o caput e parágrafo primeiro desta cláusula será revertida em favor da instituição sindical.

Parágrafo décimo: Este benefício obedecerá as normas da Lei 9.656/98 e da Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que rege sobre o tema.

Parágrafo décimo primeiro: O acompanhamento deste benefício, no que couber, será feito pela Câmara de Conciliação do Plano Saúde e odontológico, já estabelecida neste instrumento.

O plano odontológico escolhido pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e odontológico é a empresa **PRODENTAL BRASIL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.**, em substituição a empresa anterior, o plano será contratado e fiscalizado pelo Sindicato Laboral e Sindicato Patronal, tendo início a vigência em 01/02/2025.

Parágrafo décimo segundo: Reafirmando o caput da cláusula, o programa de participação nos resultados será substituído pelo plano odontológico, portanto, em qualquer época ou lugar, as partes estabelecem que não haverá concomitância dos benefícios de plano odontológico e PPR – programa de participação nos resultados.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUARTA - INCLUSÃO CLÁUSULAS SOBRE JORNADA

Resolvem as partes acima, incluir as cláusulas de “**TEMPO DE CARGA E DESCARGA**”, “**DO INTERVALO INTERJORNADA DOS MOTORISTAS FORA DE SEU DOMICÍLIO**” e “**ACÚMULO DE DESCANSOS DOS MOTORISTAS FORA DE SEU DOMICÍLIO**”, que passa a vigorar com a seguinte redação, a saber:

Considerando o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado previsto no Art. 611-A, da CLT – “**A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei** quando, entre

outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) **I** - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) e **III** - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”;

Considerando que nas disposições adiante ajustadas não há ilicitude, supressão ou redução de direitos conforme disposição do Art. 611-B – “Constituem objeto **ilícito** de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a **supressão** ou a **redução** dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017”;

CLÁUSULAS DE JORNADA

Considerando o disposto no Parágrafo Único, do Art. 611-B que regras sobre duração do trabalho e **intervalos** não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017);

Considerando que o descanso, a folga semanal e intervalo interjornada, junto à família e em sua residência promove melhor interação com os entes familiares, participação em eventos sociais, integração social com a comunidade e recuperação do desgaste físico e mental das atividades laborais e do distanciamento;

Considerando ainda a Tese firmada extraída do tema 1046 do STF, que São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

CLÁUSULA – TEMPO DE CARGA E DESCARGA

As horas que excederem ao período normal de jornada regular de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas **que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias**, não serão consideradas como horas extraordinárias, aplicando-se esta disposição ao motorista e equipe do veículo.

Parágrafo primeiro – O tempo relativo ao período de carga, descarga no embarcador ou destinatário e/ou durante a fiscalização será pago como hora indenizada com base no salário-hora normal do trabalhador ou poderá ser compensado na proporção de 1 hora para cada hora, inclusive por meio do banco de horas;

Parágrafo segundo – Caberá ao motorista registrar o início e o término do período denominado “**TEMPO PARA CARGA E DESCARGA**” que deverá ser feito de forma precisa e conforme as orientações estabelecidas pela empresa para garantir a fidedignidade dos registros de jornada. Não será considerado tempo de carga, descarga ou fiscalização se os fatos ocorrerem durante o período normal de jornada de trabalho do motorista e equipe do veículo.

CLÁUSULA: DO INTERVALO INTERJORNADA DO MOTORISTA FORA DE SEU DOMICÍLIO

Considerando as especificidades do modal de transporte rodoviário de cargas;?

Considerando o elevado valor econômico das mercadorias transportadas;?

Considerando a ausência de condições mínimas, adequadas e seguras a permitir a parada e o pernoite em rodovias de todo o país, colocando em risco tanto o profissional, como a sociedade em geral;?

Considerando que, conforme dados atuais, o Brasil conta com apenas 161 Pontos de Parada e Descanso (PPD), número insuficiente para o cumprimento da Lei, sendo que a grande maioria se encontra na região Sul;?

Considerando que o pernoite nesses Pontos de Parada, ao longo de rodovias, sujeita o trabalhador a todas às espécies de malefícios, a exemplo de drogadição, alcoolismo, insegurança, prostituição, dentre outras;?

Considerando que o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado, entende-se, nesse sentido, que a proibição do fracionamento do intervalo interjornada não atende ao objetivo da norma, qual seja, permitir que o trabalhador retorne o mais breve possível a sua residência, pois o mesmo está sendo privado de seu convívio familiar, bem como de seu pertencimento como membro de sua comunidade, o que ao cabo configura violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

Ainda, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Embargos Declaração nos autos da ADI 5322:

Acordam as partes convenientes que, nas viagens de longa distância, o intervalo interjornada de 11 (onze) horas poderá ser fracionado em 2 (dois) períodos, sendo o primeiro de 8 (oito) horas ininterruptas e o remanescente usufruído dentro das 15 (quinze) horas seguintes ao fim do primeiro período.?

Parágrafo Único: Ainda, reconhecem as partes que o descanso mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas atende às necessidades de descanso do motorista, sendo tempo suficiente para que este possa se recuperar e mantenha seu nível pleno de concentração e cognição na condução de veículo, sem que tal situação implique em comprometimento da segurança viária.?

CLÁUSULA: ACÚMULO DE DESCANSOS DOS MOTORISTAS FORA DE SEU DOMICÍLIO

Considerando as especificidades do modal de transporte rodoviário de cargas;?

Considerando o elevado valor econômico das mercadorias transportadas;?

Considerando a ausência de condições mínimas, adequadas e seguras a permitir a parada e o pernoite em rodovias de todo o país, colocando em risco tanto o profissional, como a sociedade em geral;?

Considerando que, conforme dados atuais, o Brasil conta com apenas 161 Pontos de Parada e Descanso (PPD), número insuficiente para o cumprimento da Lei, sendo que a grande maioria se encontra na região Sul;?

Considerando que o pernoite nesses Pontos de Parada, ao longo de rodovias, sujeita o trabalhador a todas às espécies de malefícios, a exemplo de drogadição, alcoolismo, insegurança, prostituição, dentre outras;?

Considerando que o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado, entende-se, nesse sentido, que a fruição do repouso semanal remunerado em Pontos de Parada e Descanso, ao longo de rodovias, não atende ao objetivo da norma, qual seja, permitir o descanso efetivo, pois o trabalhador está sendo privado de seu convívio familiar, bem como de seu pertencimento como membro de sua comunidade, o que ao cabo configura violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

Ainda, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Embargos Declaração nos autos da ADI 5322:

Acordam as partes convenientes que, nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do

intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio.??

§1º. A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância acima referida fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.??

§2º. A existência de sofá-cama, na cabine do caminhão, é considerada como "condição adequada para repouso" nos termos da legislação em vigor.??

§3º. A empresa que oferecer alojamento ou condições adequadas, em sua matriz ou filiais, poderá exigir que o trabalhador goze do descanso aqui tratado, semanalmente, sem possibilidade de acúmulo.?

§4º. O descanso, ainda que acumulado, deverá ser gozado e coincidir, ao menos, com um domingo do respectivo mês.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINTA - DEMAIS CONDIÇÕES

Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho do exercício 2024/2025 e registrada sob o nº MG002332/2024.

Parágrafo único: Dadas as condições aqui pactuadas no presente TERMO ADITIVO, as partes signatárias se comprometem ao integral cumprimento da CCT 2024/2025.

As empresas que optarem pela utilização das Cláusulas '**TEMPO DE CARGA E DESCARGA, CLÁUSULA: DO INTERVALO INTERJORNADA DO MOTORISTA FORA DE SEU DOMICÍLIO e CLÁUSULA: ACÚMULO DE DESCANSOS DOS MOTORISTAS FORA DE SEU DOMICÍLIO**, deverão cumprir a CCT vigente na íntegra, o não cumprimento de alguma das cláusulas tornarão as Cláusulas de jornadas inválidas

}

RICARDO FERNANDO MACHADO

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM
GERAL DE POUSO ALEGRE E REGIAO**

NELITON ANTONIO BASTOS

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.